

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 35

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 06/03/08 a 25/03/08

Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA 2002.01.00.001197-8/GO

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 18/03/08

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, V. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

I. Inexiste violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V) que legitime o ajuizamento de rescisória, no julgamento de pedido de imissão de posse enquanto ainda em trâmite ação anulatória de execução extrajudicial.

II. Não se impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro processo, nulidade de ato de transferência do domínio, mormente se os julgamentos foram compatíveis (pedido na anulatória improcedente e na imissão de posse procedente). Precedente do STJ.

III. A ação rescisória não se presta ao simples inconformismo da parte, buscando reexame da causa e inversão do julgado.

IV. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão.

Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, em que a autora objetiva desconstituição de sentença que julgou procedente pedido de imissão de posse ajuizado pela Caixa Econômica Federal.

A autora aponta como violado o artigo 105 do Código de Processo Civil que dispõe que, em caso de conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Na espécie, foi ajuizada ação anulatória de leilão extrajudicial, em 05.09.01, pela ora autora, e de imissão de posse, no dia 17.01.01, pela ora ré, tendo sido a primeira distribuída por dependência. A ação de imissão de posse foi julgada procedente em 18.09.01, e a ação anulatória julgada improcedente, no dia 07.06.02.

Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil que se reputam conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. As ações em questão são conexas, eis que se referem ao mesmo ato de alienação de bem imóvel.

Todavia, não há fundamento para a suspensão do processo em que se discute a imissão de posse.

Ademais, não ocorreram julgamentos incompatíveis entre si, o que a norma inserta no dispositivo indicado como violado buscou evitar.

Ausente a hipótese de violação a literal disposição de lei, pelo que, a Seção julgou improcedente o pedido de rescisão.

Primeira Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2002.38.00.002469-5/MG

Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira

Julgamento: 12/03/08

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MILITAR TEMPORÁRIO – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE RESERVA (NPOR) – CRITÉRIO LEGAL – NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Segundo o art. 134, § 2º, da Lei nº 6.880/80, o tempo de serviço militar dos alunos em curso de formação de reserva (NPOR), para fins de inatividade, é computado na base de um dia para cada período de 8 horas de instrução, desde que concluído com aproveitamento a formação militar.

II. Da mesma forma, a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64), em seu art. 63, parágrafo único, assegura a contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço do convocado matriculado em curso de formação de reserva, também na base de um dia para cada 8 horas de instrução, desde que concluído com aproveitamento.

III. Este é o critério legal vigente para a contagem do tempo prestado no âmbito militar, chamado tempo de serviço, durante o curso de formação (NPOR) prestado pelo autor. Para este período de instrução não há cômputo do tempo em dias, mas uma transformação do número de horas efetivas do curso em dias trabalhados.

IV. Na espécie, transformadas as horas de curso em dias, chegou-se a 5 meses e 24 dias, cálculo não impugnado pelo autor/apelante. A pretensão deste é de contar em dias todo o tempo em que esteve à disposição do Ministério do Exército (9 meses e 20 dias).

V. A contagem, levando-se em conta o critério legal, é integral, sem qualquer desconto ou alteração, por ter sido prestada no âmbito militar, em observância ao disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, na sua redação original.

VI. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

VII. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta de sentença que julgou improcedente pedido que objetivava a contagem em dias do tempo de serviço público militar, prestado em curso de formação de oficiais temporários (NPOR), no período de 19/02/90 a 08/12/90, e não apenas por horas-aula.

Em conformidade com a Lei 6.880/80, art. 134, § 2º, o tempo de serviço militar dos alunos de NPOR e CPOR é computado, apenas para fins de inatividade, na base de um dia para cada período de 8 horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.

Esse dispositivo está no mesmo diapasão da norma que trata do Serviço Militar Obrigatório, que é a Lei do Serviço Militar, Lei 4.375/64, cujo artigo 63, inserido no título IX, Capítulo X, “Dos direitos dos Convocados e Reservistas”, estabelece, em seu parágrafo único, que será computado para efeito de aposentadoria o serviço militar pelo convocado matriculado em órgão de formação de reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que conclua com aproveitamento a sua formação.

Não há dúvida quanto ao fato de a Lei 6.880/80 conter norma relativa a alunos de cursos de formação de reserva. É que muitas vezes eles ingressavam na carreira e podiam chegar à inatividade nas Forças Armadas, fato que ainda pode ocorrer para os que fazem concurso, porém não é este o caso do autor.

Para os conscritos convocados que não ingressarem na carreira militar, o legislador também garantiu o direito de contarem tempo, e o fez conforme o artigo 63 da Lei 4.375/64, já mencionado. Este é o critério legal para a contagem do tempo prestado no âmbito militar, chamado tempo de serviço, durante o curso de formação (NPOR).

Destaca-se, ainda, que a legislação assegurou o aproveitamento do tempo em que o militar esteve em curso de formação e não na organização militar propriamente dita. Para este período de instrução, não há cômputo do tempo em dias, mas uma transformação do número de horas efetivas do curso em dias trabalhados.

Esse é o direito positivado. Essas são as regras estabelecidas, para as quais não se constata nenhuma desconformidade com a Lei Fundamental, aliás, sequer questionada na inicial, peça que estabelece os limites da demanda.

A interpretação do artigo 40, § 2º, da CF, anterior à EC 19/18, não tem o alcance que se pretende dar. O legislador constituinte não pretendia que o conscrito convocado tivesse na Lei Fundamental assegurado direito relativo a tempo de serviço como quer o autor. Todas essas questões são próprias das normas infraconstitucionais.

Na espécie, transformadas as horas de curso em dias, chegou-se a 5 meses e 24 dias, cálculo não impugnado pelo autor/apelante. A pretensão deste é de contar em dias todo o tempo em que esteve à disposição do Ministério do Exército (9 meses e 20 dias).

De outro lado, a contagem, levando-se em conta o critério legal, é integral, sem qualquer desconto ou alteração, por ter sido prestada no âmbito militar, em observância ao disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, na sua redação original.

Não há que se falar ainda em violação ao princípio da isonomia, pois os registros do autor revelam sua dedicação apenas ao curso de Infantaria, no período de 19/02/90 a 08/12/90, tendo, aliás, obtido aproveitamento ao final, o que enseja a contagem deste tempo para fins de aposentadoria.

Ressalta-se que o critério legal para contagem de outros tipos de tempo de serviço militar, como, por exemplo, tempo de serviço em campanha ou tempo de serviço em guarnições especiais, estabelece acréscimos que, do mesmo modo, não podem ser considerados como quebra do princípio da isonomia.

Diante do exposto, a Turma deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir os honorários advocatícios.

Terceira Turma

HABEAS CORPUS 2008.01.00.008610-8/PI

Relator: Juiz Federal César Fonseca (convocado)

Julgamento: 17/03/08

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. REVELIA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A DEMORA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Regra geral, a justa causa apta a afastar a revelia deve ser comprovada até o momento da realização da audiência. Isso porque, sendo a causa ensejadora da impossibilidade de comparecimento anterior à realização do ato pelo magistrado, entende-se deva o acusado acoimado de doença que o impeça de ser interrogado demonstrar tal restrição até o dia da audiência. O processo, parafraseando a doutrina, tem um caminhar contínuo para a frente, não se podendo aceitar, sem qualquer justificativa plausível, a paralisação do seu andamento até o dia em que o acusado atente a necessidade de apresentar o motivo pelo qual não pôde comparecer em juízo.

II. Poder-se-ia cogitar, para amenizar os rigores de tal interpretação, de hipótese em que o acusado

contraí doença no dia da audiência de interrogatório, circunstância que autorizaria a comprovação do caso fortuito em momento posterior, preferencialmente no dia seguinte ao da realização da audiência. Nesse caso, não tenho dúvida de que a revelia deva ser afastada. Não é, contudo, o caso dos autos.

III. O acusado acometido de doença que o impossibilite de comparecer à audiência deve provar esse fato da forma mais ágil possível, justificando, se for o caso, a razão pela qual não pôde fazê-lo até o dia da audiência. Caso contrário, a revelia é medida que se impõe.

IV. Concessão parcial da ordem, apenas para autorizar seja o acusado intimado de todos os atos processuais.

ACÓRDÃO

Decide a Turma conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

Impetra-se ordem de *habeas corpus* contra ato que, nos autos de ação penal que é movida contra o paciente, decretou a sua revelia, em razão de não ter comparecido à audiência de interrogatório, para a qual fora intimado previamente.

Sustenta a impetração que o ato impugnado se mostra abusivo, pois o paciente, embora intempestivamente, deu ciência ao juízo de que se encontrava enfermo no dia da audiência, razão pela qual não compareceu ao ato nem pôde informar da sua situação no momento da sua realização.

O princípio da ampla defesa – assim como qualquer outro princípio constitucional – não é absoluto, mas é realizado concretamente por uma série de normas processuais tendentes a oportunizar ao acusado a produção ampla da prova da sua inocência. O Código de Processo Penal ao afirmar que o não comparecimento injustificado do réu devidamente citado conduzirá à decretação da sua revelia, não está a ferir o núcleo essencial do princípio da ampla defesa. É dever do Estado dar o impulso oficial à ação penal instaurada, não dependendo, para tanto, da voluntariedade do acusado. O referido princípio se realiza com a oportunização à produção ampla de prova pelo réu – e o interrogatório é um importante ato de prova e de defesa –, sendo de relevo o fato de que o acusado fora devidamente citado previamente da data do seu interrogatório. Ademais, a decretação da revelia não impede o posterior comparecimento do acusado ao processo e a produção de prova em seu favor, como se deu no caso dos autos, com a apresentação de defesa prévia e arrolamento de testemunhas.

A mitigação da amplitude com que o réu se defende no caso da decretação da revelia, além de atender ao princípio processual do impulso oficial, constitui medida restritiva proporcional e razoável, não se podendo tachar por isso mesmo de inconstitucionais as limitações daí decorrentes.

A justa causa apta a afastar a revelia deve ser comprovada até o momento da realização da audiência. Isso porque, sendo a causa ensejadora da impossibilidade de comparecimento anterior à realização do ato pelo magistrado, entende-se deva o acusado acoimado de doença que o impeça de ser interrogado demonstrar tal restrição até o dia da audiência, não se podendo aceitar, sem qualquer justificativa plausível, a paralisação do andamento do processo até o dia em que o acusado considere a necessidade de apresentar o motivo pelo qual não pôde comparecer em juízo.

Poder-se-ia cogitar, para amenizar os rigores de tal interpretação, de hipótese em que o acusado contrai doença no dia da audiência de interrogatório, circunstância que autorizaria a comprovação do caso fortuito em momento posterior, preferencialmente no dia seguinte ao da realização da audiência. Nesse caso, não há dúvida de que a revelia deva ser afastada. Não é, contudo, o caso dos autos.

Ressalta-se que no dia da realização da audiência de interrogatório o acusado já tinha em mãos o atestado médico – datado do dia anterior –, não havendo qualquer justificativa na impetração apta a fundamentar a razão por que o seu advogado, que compareceu à audiência, não o tivesse em seu poder para apresentá-lo ao juiz. A esse respeito, contenta-se a impetração em afirmar que não o fez por motivos alheios a sua vontade.

Aceitar a tese da impetração seria o mesmo que dizer que o réu pode deixar de comparecer à audiência de interrogatório em razão de enfermidade e somente justificar essa ausência quando lhe for oportuno.

O acusado acometido de doença que o impossibilite de comparecer à audiência deve provar esse fato da forma mais ágil possível, justificando, se for o caso, a razão pela qual não pôde fazê-lo até o dia da audiência. Caso contrário, a revelia é medida que se impõe.

Há que se observar, contudo, que o paciente se faz acompanhar de advogado constituído nos autos da ação penal, o qual, inclusive, compareceu à audiência de interrogatório, não havendo razão para impor ao acusado a restrição referente à não-intimação para os demais atos processuais.

Dessa forma, a Terceira Turma concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus*, apenas para autorizar seja o acusado intimado de todos os atos processuais.

RECURSO CRIMINAL 2004.36.00.006136-0/MT

Relator: Juiz Federal César Fonseca (convocado)

Julgamento: 17/03/08

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. HIPÓTESE DOS AUTOS.

I. A análise das provas, na fase de prolação da sentença de pronúncia, deve se proceder de maneira forçosamente perfunctória, sob pena de possivelmente vir a induzir o Corpo de Jurados em seu íntegro e isento exame dos elementos que são postos sob seu crivo. Assim, bastam para a prolação da sentença de pronúncia a comprovação da materialidade delitiva e a percepção de um conjunto de indícios que, ainda que não taxativos, autorizem a inferência de que, provavelmente, os pronunciados sejam os autores do crime doloso contra a vida que lhes é atribuído.

II. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra sentença de pronúncia que firmou a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos recorrentes, entendendo presentes provas de materialidade e indícios de autoria do crime de homicídio qualificado, a teor do art. 121, § 2º, III, c/c arts. 29, 62, I, e 69, todos do Código Penal, pois, de acordo com a denúncia, os acusados, indígenas da etnia Cinta Larga, lideraram um grupo de índios que invadiram uma propriedade rural e assassinaram cinco pessoas da mesma família.

O Juízo prolator da decisão impugnada arrolou tão-somente elementos probatórios indicativos da possível autoria dos crimes de homicídio ora investigados, não atribuindo a esses elementos probantes ares de definitividade ou de corroboração da culpabilidade, apontando-os somente como indícios de autoria capazes de ancorar uma versão dos fatos delitivos que pode ou não ser acolhida pelo juízo competente, o Tribunal do Júri.

Os recorrentes alegam que não há nos autos nenhum indício apto a induzir à constatação de que foram eles os autores dos crimes de homicídio qualificado. Para tanto, infirmam a idoneidade das testemunhas que depuseram em seu desfavor.

Contudo, não foi acolhido o teor de um ou de outro depoimento, mas sim constatada a presença de dissonância entre eles, fato que, ao tempo em que impede a impronúncia dos réus, em face da existência de indício de autoria, embasa a pronúncia para que, no momento oportuno, todas as questões relativas a possíveis máculas nos depoimentos sejam apreciadas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Durante os trabalhos na sessão do Tribunal do Júri, com a reinquirição das testemunhas e a contraposição de versões divergentes, é que os jurados poderão sopesar os elementos que lhes são apresentados, a fim de solucionarem a questão de acordo com a justiça própria extraída da formação de sua convicção. Antes disso, sobressaem meros indícios, mas aptos o suficiente para assentar a sentença de pronúncia contra os recorrentes.

Assim, bastam para a prolação da sentença de pronúncia a comprovação da materialidade delitiva e a percepção de um conjunto de indícios que, ainda que não taxativos, autorizem a inferência de que, provavelmente, os pronunciados sejam os autores do crime doloso contra a vida que lhes é atribuído.

APELAÇÃO CRIMINAL 1998.38.03.004114-4/MG

Relator: Juiz Federal César Fonseca (convocado)

Julgamento: 18/03/08

EMENTA

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONFISSÃO RETRATADA. DEPOIMENTO DE CO-RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DELAÇÃO PREMIADA. REQUISITOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO.

I. A retratação do acusado em interrogatório judicial não desautoriza o teor da sua confissão pré-processual, quando os demais elementos informativos dos autos, vistos de forma conjunta, evidenciaram que não passa (a retratação) de uma estratégia de defesa.

II. Os depoimentos de co-acusados podem ser levados em conta para a condenação, desde que apresentem enredo linear com os fatos do processo e tenham apoio, ainda que indiciário, no restante da prova dos autos.

III. Para o reconhecimento do benefício da delação premiada, é mister que o Ministério Público faça o pedido que será concedido ou não pelo juiz, observado o grau de cooperação do réu.

IV. A confissão inquisitorial que é confirmada em juízo deve ser considerada como circunstância atenuante na fixação da pena, nos termos do art. 65, III, “d”, do Código Penal.

V. Comprovadas a autoria e materialidade do delito, não apresentando a defesa provas capazes de infirmar o decreto condenatório, este deve ser mantido.

VI. Apelações de dois dos três réus não providas. Recurso de um réu parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação de Leonardo Barbosa Ribeiro e negar provimento aos apelos de Lincoln José Fernandes Felice e Cristiano do Nascimento, à unanimidade.

O Ministério Público ajuizou ação penal imputando a dois acusados a conduta descrita no art. 157, *caput*, e § 2º, I, II e III c/c art. 29 do CP e a outros dois a conduta descrita no art. 157, *caput* e § 2º, II e III c/c art. 29 do CP, porque teriam planejado e executado o assalto a um veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, subtraindo, mediante grave ameaça e com uso de arma de fogo, um malote com dinheiro e cheques.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação penal para absolver um dos réus e condenar os demais que, inconformados, interpuseram a presente apelação.

No que tange à alegação de ausência de provas que comprove a participação no delito, sustenta, o primeiro apelante, que, acaso haja praticado algum crime, este seria o de favorecimento real, tipificado no art. 349 do CP e não o delito de roubo.

Restou patente, contudo, que o réu planejou a ação delitiva. No julgamento de crimes contra o patrimônio é comum a divisão coordenada de ações, na qual uma pessoa fica responsável pelo recolhimento do dinheiro, outra pela imobilização das vítimas e vigilantes e outras pela segurança externa do grupo e controle dos meios de fuga. Nessa perspectiva, considerada a divisão racional do trabalho, a participação de todos os envolvidos foi de relevância para o cometimento do crime. Ressalta-se, ainda, que os demais acusados apontaram esse réu como o mentor intelectual do grupo, não havendo, assim, como se considerar a tese de desclassificação do delito de roubo para o crime de favorecimento real.

Em relação aos questionamentos do segundo réu de ausência de comprovação da autoria e da materialidade, ao argumento de que a única prova que sustenta a acusação foi produzida na fase inquisitorial, e de inexistência de manifestação do magistrado acerca da existência de primariedade e bons antecedentes capazes de manter a pena base no mínimo legal, também não merecem prosperar.

Esse réu negou a versão dos fatos apresentados à Polícia e sua participação no delito. Apesar da negativa realizada em Juízo, a narrativa minuciosa dos fatos

prestada em sede policial, inclusive trazendo dados coincidentes com os depoimentos dos demais, conduz à conclusão de que ele, em Juízo, faltou com a verdade.

A modificação do interrogatório em Juízo não é suficiente para infirmar o fato de que a narrativa feita durante o inquérito coaduna-se com as demais provas dos autos. Há indícios suficientes para, em harmonia com as outras provas colhidas, manter a condenação desse réu pelo crime de roubo.

Também não há razão, considerando a existência de circunstâncias desfavoráveis, para fixação da pena-base no mínimo legal, a qual foi estabelecida apenas um pouco acima do mínimo legal (cinco anos, entre um mínimo de quatro e um máximo de dez anos).

Quanto à ocorrência de erro na aplicação da pena por não observância do método trifásico inserto no Código Penal, alegada pelo terceiro réu, é importante frisar que este possui alguns antecedentes que, embora não descaracterizem sua primariedade, indicam uma personalidade voltada para a prática de delitos. Sua conduta social deixa a desejar, visto que, conforme ele próprio afirma, é usuário de drogas, havendo registro de ação penal fulcrada no art. 16, da Lei 6.368/76.

Não há mudanças a serem feitas com relação à fixação da pena-base, uma vez que as circunstâncias judiciais passíveis de serem mensuradas foram analisadas, já havendo pronunciamento da jurisprudência no sentido de que não basta que o acusado apresente a primariedade e bons antecedentes para que a pena seja fixada no mínimo legal, já que na dosimetria devem ser consideradas todas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.

Não se aplica ao caso o benefício da delação premiada, disposto no art. 14 da Lei 9.807/99, o qual prevê que o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Esse é um benefício concedido ao acusado que colabora com a elucidação do delito, e deve atender aos requisitos dispostos na lei. No caso, o apelante ajudou na identificação dos demais acusados, apesar de não ter ajudado na recuperação de parte do produto do crime. Contudo, para que fosse concedido, seria necessário que o Ministério Público Federal tivesse feito acordo com ele durante a fase de investigação e pedido o benefício ao Juiz, que o concederia ou não, de acordo com o grau de colaboração.

No entanto, no que toca à atenuante da confissão, esta deve ser considerada, por ter o réu confirmado em juízo seu depoimento policial narrando, com riqueza de detalhes, os acontecimentos.

Diante do exposto, a Turma negou provimento aos recursos do primeiro e do segundo réus, e deu parcial provimento à apelação do terceiro, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir-lhe a pena, mantendo a sentença nos demais pontos.

APELAÇÃO CRIMINAL 2004.43.00.001308-7/TO

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Julgamento: 10/03/08

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO – ART. 171, § 2º, VI, DO CP. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA APÓS A DEFESA PRÉVIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. PAGAMENTO PARCIAL APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO (DOLO) CONFIGURADO.

I. A denúncia oferecida pelo MP, com base em elementos consistentes de prova, independe de inquérito policial.

II. O arrolamento de testemunha após a defesa prévia, mostra-se impertinente, à medida que não se refere a fatos supervenientes a esta fase processual.

III. Preliminares rejeitadas.

IV. De conformidade com o entendimento consolidado, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, as esferas criminal e administrativa são independentes, sendo certo que a Administração somente estará vinculada à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.

V. Autoria e materialidade delitiva plenamente demonstradas nos autos.

VI. O apelante não conseguiu elidir as provas em seu desfavor.

VII. A intenção do réu em fraudar a Receita Federal restou plenamente comprovada nos autos. A quitação do valor nominal do cheque somente ocorreu há praticamente dois anos após a emissão do referido título de crédito. Inadimplemento quanto às obrigações acessórias.

VIII. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

Apelação interposta contra sentença condenatória pela prática do crime de estelionato - emissão de cheque sem o devido provimento de fundos para liquidação de lance ofertado em leilão promovido pela Delegacia da Receita Federal em Palmas –TO -, descrito no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal.

Não procede a preliminar de nulidade da sentença, argüida diante da inexistência de inquérito policial. O Ministério Público pode, e deve, com base em outros elementos de informação existentes, oferecer, validamente, a denúncia independentemente de prévia instauração de inquérito policial, que não constitui pressuposto da válida instauração, pelo MP, da *persecutio criminis in judicio*.

Também verifica-se que não ocorreu a alegada violação aos princípios da

ampla defesa e do contraditório pelo indeferimento da oitiva de testemunha arrolada pela defesa. A negativa do pedido da defesa, formulado na fase do art. 499, de inquirição do ex-Gerente do Banco do Brasil, foi justificada por decisão, em face de sua desnecessidade para o deslinde do feito, já que a declaração por ele assinada seria valorada por ocasião da sentença. Ademais, o momento processual adequado para o réu arrolar testemunha é o da defesa prévia. Logo, mostra-se impertinente a diligência requerida, à medida que não se refere a fatos supervenientes a esta fase processual.

Ressaltou o Órgão Julgador não prosperar a alegação do apelante no tocante à inadmissibilidade da presente ação penal, sob o argumento de que efetuou o pagamento integral do valor constante no cheque e que, se existe algum acréscimo, cabe à Receita Federal fazer cobrança administrativa. Isso porque, conforme entendimento consolidado não só pela doutrina, mas também pela jurisprudência, as esferas criminal e administrativa são independentes, sendo certo que a Administração somente estará vinculada à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime, o que não é o caso.

Não prospera, também, a alegação do recorrente de inexistência de provas de ter concorrido para a infração penal.

Com efeito, a materialidade delitiva restou plenamente demonstrada através do cheque de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), emitido pelo réu e devolvido por insuficiência de provisão de fundos.

A autoria, por sua vez, também restou comprovada. O próprio recorrente, quando de seu interrogatório em juízo, declarou ter emitido o referido título de crédito, junto à Receita Federal.

O apelante alude à ausência do elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo na conduta, porque, segundo afirma, a devolução da referida cártula por insuficiência de provisão de fundos deu-se por exclusiva culpa do Banco do Brasil, realizando aplicação financeira automática, sem a sua anuência. Entretanto, essa censura não se justifica, tendo em vista que o apelante não se desincumbiu, ao longo da instrução criminal, de demonstrar a veracidade de seus argumentos, por meio da apresentação de extratos das contas envolvidas na operação.

Finalmente, ressaltou a Turma que não se faz presente, na hipótese, a atipicidade pela ausência de dolo, visto que a intenção do acusado em fraudar a Receita Federal restou plenamente comprovada nos autos, posto que a quitação do valor nominal do cheque somente ocorreu, praticamente, dois anos após a emissão do referido título de crédito. Verificou-se, ainda, que as obrigações acessórias, decorrentes do atraso, tais como correção monetária, juros e multa, não foram adimplidas pelo réu.

Com estas considerações, a Quarta Turma negou provimento à apelação, mantendo a condenação do réu na forma definida na sentença recorrida.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA ANTES DA DEFESA PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE VALORES EM CONTAS-CORRENTES E BENS. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. PRESENÇA. EXTENSÃO DA MEDIDA. RAZOABILIDADE.

I. “A decisão que determina a indisponibilidade de seus bens é medida que pode e deve, muitas vezes, ser tomada antes do exame de recebimento da inicial, antes mesmo de proceder-se a notificação (§ 7º do art. 17 da Lei 8.429/93), desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para acautelamento dos bens do réu, enquanto aguarda-se o desenrolar do processo. Trata-se de uma medida cautelar preparatória, não implicando cerceamento de defesa.” (cf. AG 2006.01.00.020535-3/MA, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJ 09/03/2007 p. 13).

II. A tese de que a Lei de Improbidade não se aplicaria a agentes políticos é altamente polêmica não havendo ainda o Excelso STF se pronunciado definitivamente sobre o tema. Assim, e considerando a presunção de constitucionalidade das leis, não é de ser acolhido o argumento para fim de excluir o eventual *fumus boni iuris* da decisão agravada.

III. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens somente pode ser deferida quando verificada a existência dos pressupostos, ou seja, quando caracterizada, num exame perfunctório, ato de improbidade (*fumus boni iuris*) e quando demonstrado o *periculum in mora*.

IV. O *fumus boni iuris* está presente. Como se extrai da fundamentação constante da decisão agravada, as provas trazidas com a inicial demonstram fortes indícios de ato de improbidade.

V. O *periculum in mora* também, em virtude do risco concreto, decorrente da lentidão do rito processual de tramitação das ações de improbidade, de que não se encontrem bens suficientes ao ressarcimento do dano caso saia o autor vitorioso em sua pretensão. Há que se considerar a realidade dessas ações que, por vezes, demoram anos para serem concluídas e também o fato de que é muito difícil ao autor delas fazer, ao longo dos anos, minucioso e assíduo acompanhamento da vida financeira do réu a fim de verificar se este está ou não dilapidando seus bens (evolução do entendimento jurisprudencial da 4ª Turma deste TRF).

VI. Quando decretada indisponibilidade de contas-correntes e ativos financeiros o gravame imposto ao réu, antes mesmo de uma condenação, é muito grande, visto que esse precisaria de autorização judicial para simples atos cotidianos: pagar suas contas, aplicar eventuais sobras financeiras de seu salário, gerenciar seus investimentos... De se observar, portanto, o princípio da razoabilidade, admitindo-se o bloqueio de contas-correntes e ativos financeiros, pelo grande gravame que impõe, somente em situações excepcionais como, *verbi gratia*, estar o réu tentando efetivamente dilapidá-los, demonstração essa que não ocorre no caso.

VII. Agravo de Instrumento parcialmente provido para excluir da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do Agravante as contas-correntes e os ativos financeiros de sua titularidade.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, tornou indisponíveis os bens do agravante, inclusive os ativos financeiros e depósitos em conta corrente.

A Quarta Turma entendeu não haver a alegada ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal pelo fato de ter sido determinada a indisponibilidade dos bens antes da defesa preliminar. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*, a decisão que determina a indisponibilidade dos bens do réu é medida que pode e deve ser tomada antes do exame de recebimento da inicial, antes mesmo de proceder-se a notificação (§ 7º do art. 17 da Lei 8.429/93), enquanto aguarda-se o desenrolar do processo.

Quanto à tese de que a Lei de Improbidade não se aplicaria aos agentes políticos, é a mesma altamente polêmica, não havendo ainda o STF se pronunciado definitivamente sobre o tema. Assim, considerando a presunção de constitucionalidade das leis, não se pode acolher o argumento para fim de excluir o eventual *fumus boni iuris* da decisão agravada.

Com efeito, a medida acautelatória de indisponibilidade de bens somente pode ser deferida quando verificada a existência dos pressupostos, ou seja, quando caracterizada, num exame perfunctório, ato de improbidade, e quando demonstrado o *periculum in mora*.

Presente, na espécie, o *fumus boni iuris*. O Juiz *a quo* considerou que as provas demonstram fortes indícios da prática de ato ímprobo. Os autos foram instruídos com cópia da inspeção efetivada pela Câmara Municipal de Morro do Chapéu/BA, constatando irregularidades praticadas pelo agravante, dentre elas aquisição de materiais e merendas escolares com recursos do Peti – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, sem a realização de processo licitatório; Relatório de Supervisão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, concluindo pela irregularidade na gestão das verbas, constatadas em inspeção *in loco*; demonstrativo de débito do TCU e demonstrativo de despesas efetuadas sem licitação. Tais fatos, evidenciam a necessidade de indisponibilidade dos bens do requerido, porquanto medida acautelatória necessária para efetivo ressarcimento ao erário.

O *periculum in mora* advém do risco que corre a Administração Pública de nada encontrar no patrimônio do réu, com que se ressarcir futuramente, em vencendo a demanda, considerando-se a lentidão ritual do processo. A realidade fática dessas ações é que, por vezes, elas demoram anos para serem concluídas, sendo muito difícil ao autor fazer, ao longo dos anos, minucioso e assíduo acompanhamento da vida financeira do réu a fim de verificar se este está ou não dilapidando seus bens. Impossível, assim, deixar de admitir que há um risco concreto, gerado pela lentidão do rito processual de tramitação dessas ações.

Todavia, há que haver uma razoabilidade, na medida em que se decretada a indisponibilidade também de contas-correntes e ativos financeiros, o gravame imposto ao réu, antes mesmo de uma condenação, é muito grande, visto que esse preci-

saria de autorização judicial para simples atos cotidianos como pagar suas contas, aplicar eventuais sobras financeiras de seu salário, gerenciar seus investimentos. O bloqueio de contas-correntes e ativos financeiros pelo gravame que impõe só pode ser admitido em situações excepcionais como, *verbi gratia*, estar o réu tentando efetivamente dilapidá-los, demonstrando essa que não ocorre no caso.

Ressaltou-se, por fim, que se no futuro eventualmente surgirem provas de que o réu esteja dilapidando, ou tentando dilapidar, os depósitos em conta corrente ou os ativos financeiros que possua, nada impede que o autor pleiteie novamente a extensão da medida de indisponibilidade também sobre esses bens.

Dessa forma, a Turma deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do agravante as contas-correntes e os ativos financeiros de sua titularidade.

Quinta Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2006.34.00.022199-9/DF

Relator: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado)

Julgamento: 10/03/2008

EMENTA

CIVIL. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LIMITAÇÃO ETÁRIA. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL. NÃO CARACTERIZADOS.

I. A Lei 10.188/01, com as alterações trazidas pelas leis nºs 10.859/04 e 11.474/07, institui o Programa de Arrendamento Residencial, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, bem como estabeleceu que a gestão do aludido programa é de responsabilidade do Ministério das Cidades e a sua operacionalização fica a cargo da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda estabelece os critérios para a contratação de seguro, inclusive, para o caso do PAR, programa de arrendamento residencial em tela.

II. A empresa pública federal ao indeferir o ingresso do apelante no PAR, fez respaldada na legislação que rege a matéria, que lhe permite estabelecer as diretrizes e critérios técnicos para o programa. Além de obedecer a legislação, a apelada cumpriu as determinações impostas pela SUSEP, no tocante a não contratação do seguro MIP (morte e invalidez permanente), em razão da idade do apelante, que, na época da contratação possuía 65 (sessenta e cinco) anos. Considerando que o seguro de morte e invalidez permanente era requisito indispensável para a inclusão do apelante do PAR, resta evidente que a Caixa não infringiu nenhum dispositivo legal, não devendo prosperar as argumentações do apelante acerca da infração as normas constitucionais.

III. Para que fique configurada a obrigação de indenizar, torna-se indispensável a presença de três requisitos ensejadores da mesma, a saber: a) o ato ilícito (omissivo ou comissivo e culposo ou doloso), b) o dano vivenciado pela vítima e c) nexos de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Assim, considerando que as decisões administrativas da apelada obedeceram nitidamente os normativos legais aplicáveis à espécie, fica patente a ausência de ato ilícito, o que, por via de consequência, afasta qualquer obrigação da apelada de indenizar o apelante.

IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz-Relator.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido do autor, que objetivava reparação por danos materiais e morais, bem como sua reinclusão no PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

O apelante sustenta que: a) a apelação está pautada no art. 10 da Lei 10.741/03, que diz ser obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa todos os direitos individuais e sociais, garantidos na Constituição Federal e demais leis adjetivas ao assunto; b) o juízo de primeiro grau deu vigência a uma norma inconstitucional, editada pela Caixa ou seus pares que veda a participação em programas de moradia aos maiores de 65 anos; c) deve ser cessada a discriminação sob sua pessoa e decretada a inconstitucionalidade de qualquer vedação em razão de sua idade, garantindo o seu direito na aquisição da casa própria.

Cinge-se a presente hipótese à restrição imposta pela apelada para que o apelante tivesse acesso ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial e se, por tal restrição, a empresa pública estaria no dever de indenizar o apelante.

A Lei 10.188/01, alterada pelas Leis 10.859/04 e 11.474/07, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, bem como estabeleceu que a gestão do programa é de responsabilidade do Ministério das Cidades e a sua operacionalização fica a cargo da Caixa Econômica Federal.

Assim, compete à Caixa, por delegação do Ministério das Cidades, a gestão do Programa de Arrendamento Residencial, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes e critérios técnicos para a adesão ao referido projeto a fim de assegurar e operacionalizar a aplicação dos recursos públicos (art. 4º, da Lei 10.188/01), representando o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Por outro lado, a Susep – Superintendência de Seguros Privados, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda estabelece os critérios para a contratação de seguro, inclusive, para o caso do PAR.

Verifica-se, portanto, que a apelada ao indeferir o ingresso do apelante no PAR, baseou-se na legislação que lhe permite estabelecer as diretrizes e critérios técnicos para o programa. Além disso, cumpriu as determinações impostas pela Susep, no tocante a não contratação do seguro MIP (morte e invalidez permanente) em razão da idade do apelante, que, na época da contratação possuía 65 (sessenta e cinco) anos.

Desse modo, considerando que o seguro de morte e invalidez permanente era requisito indispensável para a inclusão do apelante no PAR, resta evidente que a Caixa não infringiu nenhum dispositivo legal, não devendo prosperar também as ar-

gumentações do apelante acerca da infração às normas constitucionais.

Para que fique configurada a obrigação de indenizar, torna-se indispensável a presença dos seguintes requisitos: ato ilícito (omissivo ou comissivo e culposo ou doloso), dano vivenciado pela vítima e nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita.

Patente, no caso, a ausência de ato ilícito, o que, por via de consequência, afasta qualquer obrigação da CEF de indenizar o recorrente, bem como promover sua reinclusão no Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Pelo exposto, a Turma negou provimento à apelação, mantendo a sentença do Juízo *a quo*.

Sétima Turma

Apelação Cível 1998.38.00.022956-0/MG

Relator : Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)

Julgamento: 25/03/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. FABRICANTE E EMPRESA COMERCIAL: RESPONSABILIDADE. ART. 173, DO DECRETO 87.981/82 – RIPI.

I. Entendo que o legislador utilizou, adequadamente, o poder regulamentar, pois apenas detalhou quais as exigências específicas, em relação à documentação, consubstanciada na adequada classificação fiscal da mercadoria adquirida e o respectivo lançamento, tudo isso nos termos da Lei 4.502/64, art. 62.

II. Se há previsão legal específica de delegação, o art. 173, do decreto regulamentador do IPI, a parte final do dispositivo constante no decreto não ampliou as obrigações acessórias impostas ao contribuinte do IPI. Nota-se que os dispositivos são idênticos, exceto a parte final do art. 173, do Decreto n. 87.981/82, que explicita os mesmos limites regulamentares das obrigações acessórias reguladas pelo art. 62, da Lei n. 4.502/64, sem extrapolar sua essência legislativa, notadamente porque não cria penalidade pecuniária aviltada pela recorrida, mas somente explicita que a não observância das obrigações acessórias em comento pode acarretar procedimento de fiscalização diverso, determinando a responsabilidade fiscal da empresa adquirente dos insumos ou produtos recebidos e não corretamente classificados para fins de tributação.

III. Apelação e remessa oficial providas.

IV. Peças liberadas pelo Relator, em 25/03/2008, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma dar provimento à apelação e à remessa oficial, por maioria.

A empresa, ora apelada, foi multada por ter recebido produtos sem observância das exigências contidas no art. 173, do RIPI-82, ou seja, não observou a classificação fiscal e o lançamento do imposto na nota fiscal, uma vez que tais produtos foram

classificados erroneamente.

Postulou, então, judicialmente, a anulação do débito fiscal constituído. O Juiz *a quo* julgou procedente o pedido e decretou a nulidade do auto de infração, ao fundamento de que a autuação não pode persistir porque a exigência de classificação fiscal dos produtos contida no art. 173, do RIPI-82 inovou em relação à Lei 4.502/64, art. 62, ultrapassando os limites da função regulamentar, não podendo ser exigida. Assim, sem base em lei não é possível o estabelecimento de multa (princípio da reserva legal, art. 97, V, do CTN).

Contra esta decisão, apelou a Fazenda Nacional.

Há no art. 62 da Lei 4.502/64 previsão legal específica de delegação. Dessa forma, o art 173, do decreto regulamentador do IPI, na sua parte final, não ampliou as obrigações acessórias ao contribuinte, pois apenas detalhou quais as exigências específicas, em relação à documentação, consubstanciada na adequada classificação fiscal da mercadoria adquirida e o respectivo lançamento.

Os dispositivos, art. 62, da Lei 4.502/64 e art. 173, do RIPI-82, são idênticos, exceto a parte final do art. 173, que explicita os mesmos limites regulamentares das obrigações acessórias reguladas pelo art. 62, sem extrapolar sua essência legislativa, notadamente porque não criou penalidade pecuniária, mas somente explicitou que a não observância das obrigações acessórias em comento pode acarretar procedimento de fiscalização diverso, determinando a responsabilidade fiscal da empresa adquirente dos insumos ou produtos recebidos e não corretamente classificados para fins de tributação.

Em razão do exposto, a Turma, entendendo que o legislador usou adequadamente o poder regulamentador, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

**Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur**

**Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br**

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Danos Morais. Bancos

Suplemento n. 10

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no Diário Oficial, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

Quinta Turma

APELAÇÃO CÍVEL

1997.38.00.055993-3/MG

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira
Relator convocado: Juiz Federal Marcelo Albernaz
Apelante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Domingos Simiao da Silva e outros
Apelado: Marco Antonio Pascoal
Advogado: Roberta Chaves Soares e outros

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO EXTRAVIADO. NEGLIGÊNCIA DA CEF CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE DO AUTOR. INCLUSÃO INDEVIDA DO SEU NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO.

I. A averiguação prévia das informações fornecidas pelo proponente quando pleiteia a abertura de conta de depósito e o fornecimento de talonário de cheques é de responsabilidade do administrador da agência bancária.

II. Constitui falha no serviço do banco e procedimento negligente de seus prepostos a abertura de conta, com entrega de talonário de cheques, a pessoa que se apresenta com documento de identidade de terceiro, perdido ou extraviado. Precedentes.

III. Deve a CEF indenizar todos os danos suportados pelo autor em razão da indevida abertura de conta bancária em seu nome, inclusive quanto à devolução de cheques por insuficiência de fundos e às respectivas inscrições no SPC.

IV. O mero fato de se ter cheques devolvidos por insuficiência de fundos e o nome incluído no SPC implica abalo de reputação, ensejando indenização por danos morais, independentemente da comprovação objetiva de qualquer outro prejuízo.

V. Não se pode imputar culpa exclusiva ou concorrente ao autor pelo fato de não ter comuni-

cado, imediatamente, à autoridade policial o extravio de seus documentos, visto que tal providência, por si só, não preveniria a ocorrência da fraude. Precedente.

VI. Nas circunstâncias do caso concreto (a CEF possui condições financeiras consideráveis; foi médio o grau de culpa dos agentes da ré, visto que permitiram a abertura de conta por falsário mediante a utilização de documentos extraviados, sem adotarem todas as cautelas possíveis para evitarem a fraude; os danos suportados pelo autor foram consideráveis, consistindo no constrangimento e no abalo de reputação resultantes da devolução de cheques por insuficiência de fundos e nos correspondentes registros de inadimplência junto ao SPC), o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) fixado pela sentença se afigura excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VII. Apelação parcialmente provida.

VIII. “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326/STJ).

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF.

APELAÇÃO CÍVEL

2000.33.00.020325-0/BA

Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus
Relator: Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado)
Apelante: Gildásil Almeida Rosa e outro
Advogado: Adriano Rocha Leal e outros
Apelante: Caixa Econômica Federal – CEF
Advogado: Ely Villas-Boas Costa e outros
Apelado: Os Mesmos

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. ROUBO EM AGÊNCIA DA CEF. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. AFASTADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

I. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido da responsabilidade do banco por roubo ocorrido no interior de agência bancária, por ser a instituição financeira obrigada por lei (Lei n. 7.102/83) a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a incolumidade dos cidadãos, não podendo alegar força maior, por ser o roubo fato previsível na atividade bancária.

II. É inegável o fato de os autores terem sofrido abalo psíquico e temor em virtude do roubo, pois os assaltantes estavam armados, podendo desferir algum tiro a qualquer momento, o que punha em risco a vida das pessoas que se encontravam no interior da agência bancária.

III. Considerando a condição social das vítimas, a gravidade do erro e buscando não permitir um enriquecimento sem causa, o valor da indenização fixado a título de danos morais (R\$ 1.496,00) não é irrisório, como quer os autores, pois reflete a mesma quantia dos danos materiais arbitrados na sentença e não impugnada por qualquer das partes.

IV. Apelações improvidas.

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações.

APELAÇÃO CÍVEL

2000.38.00.044667-1/MG

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Apelante: Caixa Economica Federal - CEF

Advogado: Neuza Maria Neiva de Sousa e outros

Apelado: Paulo Silveira Nunes Junior

Advogado: Aurelio Viana Correa e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E POR LUCROS CESSANTES EM FACE DE INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. BANCO DE DADOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CULPA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54 DO STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Terceiro abriu conta corrente em nome do autor utilizando documento extraviado. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome do autor foi inscrito indevidamente no SPC.

II. A instituição financeira responde pela inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes (Lei nº 8.078/90, art. 43).

III. Dispensável prova de prejuízo concreto, no caso de danos morais. Precedentes.

IV. Aquele que tem os documentos extraviados não tem obrigação de levar o extravio ao conhecimento de todas as agências bancárias do país.

V. Não restou comprovado que a busca em sistemas de registros policiais seja rotina utilizada pela ré na abertura de contas correntes.

VI. Afastada hipótese de culpa concorrente.

VII. Não há prova de que o autor tenha sido privado de ganhos certos ou mesmo de que tenha havido diminuição em sua renda.

VIII. A cessação de lucros deve ser comprovada na fase de conhecimento. Indenização por lucros cessantes incabível.

IX. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade

coercitiva e educativa da sanção. O arbitramento pode resultar em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento.

X. Reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

XI. Os juros moratórios incidem a partir da data da inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, porquanto, tratando-se de responsabilidade extracontratual (o autor não era cliente da instituição financeira), os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

XII. Conforme entendimento predominante nesta Turma, deferimento parcial, na sentença, de valor pleiteado a título de indenização por danos morais traduz sucumbência recíproca.

XIII. Apelação parcialmente provida para: a) reduzir de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização; b) afastar a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes; c) determinar incidência de juros de mora sobre o quanto indenizatório a partir da data da inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SPC. Mantida a sentença quanto aos demais termos.

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

APELAÇÃO CÍVEL

2001.36.00.006978-5/MT

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Apelante: Jose Nunes da Silva

Advogado: Giovanna Marielly da Silva Santos e outro

Apelado: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Adriano Lobo Viana de Resende e outros

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. LANÇAMENTO DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS NO CADASTRO DE RISCO DO BANCO CENTRAL. RESOLUÇÃO Nº 2.724/00 DO BACEN. OBRIGAÇÃO IMPOSTA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

I. Por imposição da Resolução 2.724/00 do BACEN, todas as instituições financeiras são obrigadas a prestarem informações ao Banco Central do Brasil sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de seus clientes. O cadastro não implica em nenhuma restrição ao crédito, apenas traz informações acerca do estado de endividamento do cliente.

II. O lançamento das operações de crédito firmadas entre o autor e a CEF, no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil, dá-se por imposição normativa, não ensejando constrangimento passível de indenização por danos morais, uma vez que à instituição financeira não

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

é facultada a opção de informar ou não-informar.

III. No caso dos autos, ao se proceder a uma apreciação equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico, mostra-se excessivo o valor arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00), devendo, assim, ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

IV. Apelo do autor parcialmente provido.

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor, na parte em que conhecido.

APELAÇÃO CÍVEL

2001.38.00.010104-4/MG

Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Apelante: Caixa Economica Federal - CEF

Advogado: Hamilton Ezequiel de Resende e outros

Apelado: Joao Bosco Giffoni Mendes

Advogado: Joao Bosco Giffoni Mendes

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE E ILEGÍTIMA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO CADASTRAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

I. O limite do crédito aberto em conta-corrente só pode ser reduzido mediante aviso prévio ao respectivo titular; à míngua dessa providência, o banco responde pelos danos morais resultantes da devolução de cheque emitido dentro no limite originariamente contratado. Precedentes do STJ.

II. O mero fato de se ter o nome incluído em órgãos de restrição cadastral, em decorrência da indevida devolução de cheque, configura dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação, de eventuais transtornos e/ou de repercussão patrimonial.

III. O limite do cheque especial do autor era de R\$ 5.000,00. Sendo difícil mensurar o constrangimento pelo qual passou o autor e, tendo em vista a constância da utilização do crédito rotativo, inclusive acima de seu limite, razoável fixar a indenização em metade do valor do cheque especial.

IV. Apelação da CEF improvida.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL

2001.38.00.013180-8/MG

Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus
Relator: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado)
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A
Advogado: Heloisa Prates Drumond e outros(as)
Apelado: Mozart Magalhães
Advogado: José Francisco Cassiano de Morais da Silva
Apelado : Caixa Econômica Federal – CEF

EMENTA

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS GERADOS POR TRANSFERÊNCIA ERRÔNEA DE VALORES VIA DOC-BANCÁRIO OCASIONANDO A DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE.

I. A devolução do cheque e conseqüências que lhe seguiram foi legal e contratualmente correta, pois realmente não existia dinheiro suficiente ou crédito (cheque especial) na conta do Autor que possibilitasse o pagamento. Não existe obrigação legal ou contratual do banco em contatar o cliente antes de devolver o cheque e nem poderia o banco adivinhar que o cliente fizera uma transferência bancária com número de conta errado.

II. O banco Apelante não pode ser responsabilizado pela falha na transferência de valores para a conta corrente do Autor visando o pagamento do cheque devolvido, pois tal transferência foi feita por funcionário da CEF que preencheu o documento de transferência (DOC-E) com base em dados fornecidos pelo próprio Autor. Estes dados estavam incorretos quando ao dígito final do número da conta, erro repetido na inicial deste processo, gerando o extravio do valor, em relação ao qual não existe ação ou omissão imputável ao Apelante, até porque se trata de operação puramente eletrônica, na qual nenhum ser humano participa. A operação será correta ou incorreta dependendo apenas da forma como foi preenchido o documento que a comandou (DOC), não havendo nada que o banco destinatário possa fazer.

III. Apelação provida, invertendo a sucumbência.

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação.

APELAÇÃO CIVEL

2004.41.00.000726-0/RO

Relator: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado)
Apelante: Maria Candida de Oliveira Paz
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva e outro
Apelado: União Federal
Procurador: Helia Maria de Oliveira Bettero

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. NÃO RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE RECADASTRAMENTO NO CASO “SUB JUDICE”. ESTATUTO DO IDOSO. DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO.

I. Verifica-se a responsabilidade da União, que deixou de efetuar o pagamento dos proventos de aposentadoria da apelante sob alegação de que a mesma não havia efetuado seu cadastramento, o qual, no caso concreto, era desnecessário. Quanto à obrigatoriedade de a apelante efetuar o cadastramento no mesmo mês em que efetuava o seu cadastramento, percebo que é descabida. Segundo a Portaria MARE 978/96, o cadastramento anual dos servidores inativos e cedidos da União era feito na data de aniversário do beneficiário. Então, se a autora teve sua aposentadoria concedida em 16/05/2002, sendo comunicada desta concessão em 27/05/2002, e seu aniversário foi em 12/05/2002, então não há que se falar em cadastramento. Este só precisaria ser feito no ano seguinte.

II. Quanto aos danos materiais, a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar todos os prejuízos sofridos, somente ficando comprovados os prejuízos constantes das folhas 41 a 43 dos autos, referentes a pagamentos em atraso de um financiamento com o Banco do Brasil, no montante de R\$ 174,20 (cento e setenta e quatro reais e vinte centavos) e a uma taxa de exclusão do Cadastro de Pessoas Físicas- CCF, no valor de R\$ 22,82 (vinte e dois reais e oitenta e dois centavos). As duas quantias somadas formam o montante de R\$ 197,02 (cento e noventa e sete reais e dois centavos).

III. Quanto aos danos morais, constato que são perfeitamente cabíveis, pois a apelante teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes e sua imagem de boa pagadora arranhada diante de vários credores. Vale lembrar que a apelante tem a guarda provisória de seus netos e é responsável pelo sustento deles, como ficou provado nos autos (fl. 16). Além disso, alega a apelante que sofreu prejuízos à sua saúde, o que ficou provado nos autos segundo atestado médico que constatava hipertensão arterial secundária e stress emocional (fl. 44). Portanto, é evidente o nexo causal entre o não pagamento dos proventos de aposentadoria da apelante e os danos morais experimentados pela mesma. Como o valor pedido na inicial referente aos danos morais foi muito alto (R\$ 46.800,00), reduzo valor de R\$ 46.800,00 para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente aos danos morais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo um valor condizente com os danos sofridos pela apelante, que é pessoa idosa e, conforme o art. 3º do Estatuto do Idoso, deve ter tratamento diferenciado.

IV. Indenização por danos materiais no valor de R\$ 197,02 (cento e noventa e sete reais e dois centavos), e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes aos danos morais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V. Apelação provida.

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL

2005.38.01.000735-4/MG

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira
Apelante: Caixa Economica Federal - CEF
Advogado: Arthur Soares Machado Neto e outros
Apelado: Eva Ferreira de Souza
Advogado: Dulce Fani Dias

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA DE POUPANÇA. TROCA DE CARTÃO E OBTENÇÃO DE SENHA EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUES INDEVIDOS. VERSÃO DA AUTORA NÃO CONTESTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. JUSTIFICADA NECESSIDADE DA AUTORA EM BUSCAR AJUDA PARA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES: DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE DE CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO AFASTADA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. QUANTO INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS: DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO.

I. Alega a autora a troca de cartão e obtenção de sua senha por terceiro, quando da utilização de terminal de auto-atendimento localizado dentro de agência da instituição-ré e a realização indevida de saques em sua conta de poupança.

II. Versão da inicial corroborada pelos documentos juntados e não contestada pela ré.

III. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos.

IV. As operações nos caixas eletrônicos geralmente exigem repetidas introduções e retiradas do cartão, memorização ou anotação de senha (em alguns casos, mais de uma), leitura dos comandos em tela, digitação, tudo de forma contínua e com prazo para conclusão de cada uma das etapas.

V. A possibilidade de ocorrência de erros é real, seja qual for o perfil do usuário. Isso justifica a opção da autora, aposentada, contando com 61 (sessenta e um) anos à época do fato, pela busca de ajuda.

VI. A Caixa admite que não havia funcionário no local quando da ocorrência do golpe. O funcionário poderia ter prestado ajuda à autora e sua presença seria suficiente, ainda, para inibir a ação do terceiro.

VII. O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n. 2.878, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, no que se inclui o serviço de auto-atendimento.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

VIII. Hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima ou de terceiro afastada, tendo em vista que, tivesse a Caixa adotado as providências determinadas pelo Banco Central, o evento danoso não teria ocorrido.

IX. “(...) os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal ‘perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente’), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: ‘a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam’. Precedentes.” (STJ. 4ª Turma. REsp 797689/MT. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Data do Julgamento: 15.8.2006. DJ 11.9.2006, p. 305).

X. Caracterizado serviço defeituoso, os danos e o nexo causal, inequívoco o dever de indenizar.

XI. A indenização pelo dano material (R\$1.995,00) foi fixada corretamente, correspondendo ao exato valor do montante sacado pelo terceiro.

XII. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - supera em mais de 3 (três) vezes o montante sacado pelo terceiro e por isso mostra-se desproporcional.

XIII. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem exorbitante.

XIV. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é bastante à justa indenização.

XV. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir ao patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da indenização por danos morais.

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

Sexta Turma

APELAÇÃO CÍVEL

2004.01.00.034465-5/DF

Relator : Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Apelante: Gilson Silva e outros

Advogado: Marcio Herley Trigo de Loureiro e outros

Apelante: Banco Central do Brasil - Bacen

Procurador: Alberto Andre Barreto Martins

Apelante: Banco do Estado do Rio de Janeiro - Banerj - Em Liquidacao

Advogado: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira e outros
Apelado: Os mesmos

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO DECLARADO ILEGAL POR DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESCA- BIMENTO.

I. Ajuizada a ação de indenização em decorrência da declaração de ilegalidade do ato de liquidação extrajudicial da sociedade corretora de valores mobiliários, pelo Banco Central do Brasil (BACEN), não cabe a denúncia da lide ao Banco do Estado do Rio de Janeiro (BANERJ), pela só circunstância de haver comunicado ao BACEN a ocorrência de descumprimento de compromissos da corretora com o banco custodiante, visto que a liquidação de instituição financeira é ato de exclusiva atribuição do BACEN, e, no caso, não resultou unicamente da comunicação feita pelo BANERJ.

II. Declarada a ilegalidade da liquidação extrajudicial da instituição financeira, é cabível a indenização pelos prejuízos decorrentes do ato de intervenção, inclusive danos morais.

III. Não comprovados os alegados danos emergentes, correta a sentença no ponto em que afastou a indenização por esses danos.

IV. Lucros cessantes arbitrados pela média do lucro obtido pela corretora nos três últimos anos de operação no mercado, multiplicada pelo número de anos pleiteados (cinco), critério que se reputa razoável, à falta de outro melhor, e por não representar indenização excessiva, capaz de acarretar enriquecimento sem causa, mas, também, por não ser irrisório o valor arbitrado.

V. Danos morais devidos, inclusive às pessoas jurídicas, em razão da situação de constrangimento a que foram submetidas, com abalo na sua credibilidade, e, quanto às pessoas físicas, pela exposição “à execração pública”, pela idéia de má-gestão e pela indisponibilidade de seus bens. Valores arbitrados com observância dos princípios da proporção e da razoabilidade, que se mantêm.

VI. Agravo retido dos autores, não conhecido. Agravos retidos do BANERJ, desprovidos.

VII. Desprovidas as apelações do BACEN e dos autores, assim como a remessa oficial. Apelação do BANERJ, provida, em parte.

VIII. Sentença reformada, em parte.

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido dos autores, negou provimento aos agravos retidos do BANERJ, deu parcial provimento à apelação do BANERJ e negou provimento às apelações do BACEN, dos autores e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida, em parte, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que deu provimento à apelação do Banco Central e à remessa oficial, para julgar improcedente

o pedido e declarar prejudicada a apelação dos autores.

APELAÇÃO CÍVEL

2005.38.05.002361-1/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relator convocado: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Apelante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Fernando Roosevelt Freitas de Carvalho e outros
Apelado: Izilda de Fatima Borges Maravelli
Advogado: Joao Bosco Borges da Rocha e outro

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS SEM CAUSA. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra da Autora decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, protestou indevidamente duplicatas e da mesma forma inscreveu o nome da Autora em cadastro de inadimplente, mesmo inexistindo débito que justificasse tal conduta.

II. O banco endossatário de duplicata sem causa, que a aponta para protesto, responde pelos danos morais decorrentes da restrição indevida.

III. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.

IV. Hipótese em que o valor arbitrado deve ser reduzido para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

V. Dá-se parcial provimento à apelação da Ré.

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF.

APELAÇÃO CÍVEL

2006.38.11.002217-9/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relator Convocado: Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo Resolução
Apelante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Emanuella Correa e outros
Apelado: Antonio Leandro dos Santos e outro
Advogado: Maria Amabilis Cacador Ferreira de Rezende e outros

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA POU- PANÇA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. NEGLIGÊNCIA. CABIMENTO DE INDE- NIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I. Não tendo a instituição financeira comprovado o envio e devido recebimento pelos correntistas dos novos cartões magnéticos, com os quais foram feitos os saques indevidos na conta poupança, cabe a ela ressarcir-los de todo o valor sacado, devidamente corrigido.

II. “Deve haver indenização por danos materiais se os saques realizados na conta dos autores foram feitos, sucessivamente, em caixas eletrônicos distintos, indicando, com clareza, comportamento não usual, que mereceria, após reiteração, algum zelo da CEF em certificar-se sobre o efetivo uso do cartão pelo correntista (REsp n. 417.835/AL, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 11.6.2002)” (AC 2004.38.00.011488-2/MG, rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 2.5.2006, p. 97).

III. Configura-se o dano moral, no caso específico, em virtude de um dos titulares da conta ser pessoa bem idosa, contando hoje com mais de 95 anos de idade, presumivelmente tendo no dinheiro depositado mensalmente, ao longo de vários anos, a garantia de certa tranquilidade para atender a alguma situação emergencial, como problemas de saúde. Inegável, portanto, a ocorrência de abalo emocional significativo, configurando dano moral indenizável.

IV. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. Caso em que deve ser mantido o valor da indenização por dano moral em R\$ 3.000,00.

V. Apelação a que se nega provimento.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br